



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.573

Recurso nº: 61.511 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 638.109,66, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 JUN 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10530-000.438/90-47**RECURSO Nº:** 61.511**ACORDÃO Nº:** 101-81.573**RECORRENTE:** LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em Feira de Santana (BA), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, no ano de 1988 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10530-000.437/90-84, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 13/15 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 18/19 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.573

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.125, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10530-000.437/90-84, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.408, de 16 de abril de 1991, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 638.109,66 no exercício de 1989.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recuso para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 638.109,66.


RAUL PIMENTEL - RELATOR